PMP II/PI
Proc. 1328/22
Fls. 46
Ass.

PARECER JURÍDICO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

(FUNDAMENTAÇÃO *LEGAL: Artigo 25, Inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93*

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 1.328/2022 – PMPIIPI.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIVROS DIDÁTICOS PARA ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL (02 E 03 ANOS), DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II/PMPII/PI.

Senhor Presidente/CPL/PMPIIPI,

PARECER

EMENTA – **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIVROS DIDÁTICOS PARA ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL (02 E 03 ANOS), DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II/PMPII/PI.**

Vieram os autos do processo em epígrafe a esta Assessoria para análise, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da Lei Federal nº. 8.666/93.

Em face da necessidade da Aquisição de materiais de livros didáticos para alunos da educação infantil (02 e 03 anos), da rede publica municipal de ensino, destinados a secretaria municipal de educação do município de PEDRO II/PMPII/PI.

O Processo Administrativo encontra se devidamente instruído:

- Protocolado e Autuado;
- Termo de referência;
- Proposta de Preços da Prestação dos Serviços;
- Documentação da Empresa;
- Disponibilidade de Dotação Orçamentária
- Autorização da Autoridade Superior para a Abertura do Processo de Contratação;
- Minuta do Contrato;

PMP II/PI
Proc. 1.328/22
Fls. 47
Ass.

➢ Justificativa de Inexigibilidade de Licitação emitida pela CPL/PMPIIPI.

Verifica se nos autos, há solicitação do Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação CPL/PMPIIPI, na qual requer opinião técnica sobre a possibilidade jurídica de Aquisição de materiais de livros didáticos para alunos da educação infantil (02 e 03 anos), da rede pública municipal de ensino, destinados a secretaria municipal de educação do município de PEDRO II/PMPII/PI, cujo o valor global da contratação em toda a vigência contratual **R$ 296.400,00 (Duzentos e noventa e seis mil e quatrocentos reais)**, condizente com valor de mercado local e nacional.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos.

Passemos às considerações legais sobre a prestação dos serviços pela Administração Pública à luz da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A Constituição Federal estabeleceu como regra geral a condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o *dever de licitar (art. 37, XXI, da CF/88).*

> " Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> .....
>
> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alienações pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "(grifo nosso).

PMP II/PI
Proc. 1.328/22
Fls. 48
Ass.

Excepcionalmente, pelo que se depreende do artigo acima transcrito é que o processo licitatório será "Inexigível".

A lei que regulamenta o dispositivo constitucional acima, Lei nº. 8.666/93, no seu art. 2º, também ratifica o comando constitucional.

> "Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei." (Grifo nosso).

Desta forma, em princípio de análise, as contratações de serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações deverão ser licitados, como decorrência da aplicação dos preceitos acima transcritos.

Diante desse fato o legislador previu situações em que as licitações poderiam ser inexigíveis. São chamadas contratações com Inexigibilidade de Licitação ou Licitação Inexigível.

O objeto é de natureza singular, estritamente exclusivo do fornecedor proponente, no qual o município busca contratar por inexigibilidade de licitação, visto ser necessário que o objeto, para o desenvolvimento da secretaria de educação do município.

Sendo assim, inquestionável a exclusividade do objeto a ser adquirido.

Sendo assim, claramente se está diante de um caso onde é possível a aquisição através de procedimento de contratação por inexigibilidade de licitação, onde a pretensa contratação tem amparo no permissivo do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, o qual tem a seguinte redação:

> "Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> *I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

PMP II/PI
Proc. 8328122
Fls. 49
Ass.

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados dada a singularidade do objeto a ser contratado

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria-recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso."

IV – CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria opina pela aprovação do presente procedimento que se faz inteiramente legal e adequado à Contratação da empresa M F DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA, para aquisição de materiais de livros didáticos para alunos da educação infantil (02 e 03 anos), da rede publica municipal de ensino, destinados a secretaria municipal de educação do município de PEDRO II/PMPII/PI, por ser necessária para o bom andamento das atividades deste município.

Encaminhem-se os presentes autos para a Autoridade Superior exercer o ATO DE CONTROLE FINAL, qual seja, para homologação, ratificação ou revogação, conforme o caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Eis o parecer, S.M.J.

PEDRO II (PI), 17 de março de 2022.

Isabel Caroline Coelho Rodrigues
Procuradora Geral do Município/PMPIIPI
OAB – 5610 /PI.